INTERESSADA: Escola Indígena Manoel Francisco dos Santos		
EMENTA: Recredencia a Escola Indígena Manoel Francisco dos Santos**,** INEP 23227770, no município de Aratuba, autoriza o funcionamento da educação infantil, renova o reconhecimento do curso de ensino fundamental, reconhece o curso de ensino médio, até 31.12.2017, e dá outras providências.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 4978000/2015	**PARECER Nº** 1023/2015	**APROVADO EM:** 22.12.2015

I – RELATÓRIO

Elenilson Gomes dos Santos, diretor pedagógico da Escola Indígena Manoel Francisco dos Santos**,** INEP nº 23227770, no município de Aratuba, por meio do processo nº 4978000/2015, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE o recredenciamento da referida instituição de ensino, a autorização para o funcionamento da educação infantil, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e o reconhecimento do curso de ensino médio.

Referida instituição é integrante da rede estadual de ensino, tem sede no Sítio Fernandes, Zona Rural, CEP: 62.762-000, no município de Aratuba.

Responde pela direção o professor Elenilson Gomes dos Santos, com especialização em Gestão e Coordenação Escolar, Registro nº 11.684, e pela secretaria escolar, Francisco Suzenilton da Silva Santos, Registro nº 67105/63576065CM.

Presente ao rol de documentos, Atestado de Segurança, assinado pelo engenheiro Fabrício Mota Damasceno Rocha, CREA - CE 3523 - D.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em causa atende parcialmente à Lei nº 9.394/1996, as Resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE e as deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

O parecer do relator é favorável ao recredenciamento da Escola Indígena Manoel Francisco dos Santos**,** INEP 23227770, no município de Aratuba, a autorização para o funcionamento da educação infantil, a renovação do reconhecimento do curso de ensino fundamental e o reconhecimento do curso de ensino médio, até 31.12.2017, com base na Informação nº 1066/15 da Assessora Técnica Francisca Eliane Vieira Roratto.

Cont. do Parecer nº 1023/2015

É importante esclarecer que a instituição deverá providenciar, no prazo de 90 (noventa) dias, antes do término deste Parecer, a solicitação do próximo recredenciamento com base na Resolução Nº 382/2003, deste Conselho, que disciplina a criação e funcionamento de escola indígena no Sistema de Ensino do Ceará.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2015.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Vice-Presidente do CEE